



Embargos de Declaração no A.I. nº: 0068564-55.2025.8.19.0000

Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Embargado: GABRIEL BAPTISTA ALVES GONCALVES

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do NCPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Inocorrência de omissão, considerando que o acórdão enfrentado toda a matéria. Incabível a redução dos honorários sucumbenciais outrora fixados, posto que foram fixados no mínimo legalmente previsto no art. 85, §2º do CPC. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCPC. Embargos conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos dos Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível nº 0068564-55.2025.8.19.0000 em que é Embargante TELEFÔNICA BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por Unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração nos termos do voto do Desembargador Relator.



Embargos de Declaração deduzidos por TELEFÔNICA BRASIL S/A, às fls. 50/52, face o acórdão de fls. 42/47, pretendendo que a Câmara reexamine a matéria no recurso ventilado.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INTERNET MÓVEL. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Periculum in mora demonstrado. Agravante que vem sofrendo com instabilidade no serviço de internet móvel vinculado ao seu plano de dados. Tentativa de solução administrativa frustrada. Internet que passou a ter status de serviço público essencial a partir de Decreto 10.282/2020. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

Contrarrazões aos Embargos de Declaração ausentes conforme certidão de fls. 57.

É relatório.

Examinando os presentes embargos, apesar das argumentações trazidas pelos embargantes, verifico não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC: omissão, contradição, obscuridade.

Efetivamente, todas as questões foram enfrentadas no acórdão de fls. 42/47, inexistindo qualquer elemento que justificasse a interposição dos embargos de declaração.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a sanar a omissão, obscuridade e contradição do julgado. Significa dizer, qu

vício só pode ocorrer na parte dispositiva do acórdão ou entre este e sua fundamentação.

A obscuridade decorre de falta de clareza e precisão da decisão, suficiente para permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Por outro lado, a contradição é por existirem proposições que não se conciliam entre si.

Tampouco existe omissão, já que todas as questões foram enfrentadas por esta Câmara, inclusive aquelas que deveriam ser enfrentadas de ofício e nem mesmo erro material.

Desse modo, pretende o embargante, mais uma vez, rediscutir as questões que foram analisadas criteriosamente por esta Câmara, sem trazer qualquer elemento que possa acarretar a modificação do julgado.

Neste sentido, embora sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 era a posição do E. STJ, e aplicável ao vigente CPC:

(EDcl no AgRg no REsp 1300900/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. 1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu. 2. O acórdão impugnado, embasado no entendimento desta Corte, concluiu que não caberia ao STJ discutir os supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e o cumprimento da condenação imposta, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF, pois tal procedimento demanda análise e aplicação de direito local. 3. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.** Precedentes. 4. Não se busca sanar omissão obscuridade ou contradição no julgado, mas rediscutir decisão desfavorável. Os embargos de declaração não se prestam para tal propósito. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (grifo nosso).



Por fim, incabível a redução dos honorários sucumbências, considerando que foi fixado em sentença no mínimo legalmente previsto nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Assim, não há qualquer modificação a ser feita no julgado, uma vez que o acórdão corretamente solucionou o recurso interposto pelo embargante.

Por tais fundamentos, rejeita-se os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator

